HABEAS CORPUS Nº 501.824 - SP (2019/0092234-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON PEREIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

ANDERSON PEREIRA SILVA alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2267780-12.2018.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente teve sua custódia cautelar decretada em 23/7/2018, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 73, segunda parte, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

O impetrante sustenta que o denunciado não é autor do crime narrado na denúncia e, portanto, não haveria *fumus comissi delicti*. Afirma que o paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Aduz, ainda: "No caso em tela, tem-se a dizer que a garantia à ordem pública, a instrução criminal foram sequer abaladas" (fl. 27) e ressalta que "Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão, deixar de conceder a liberdade provisória" (fl. 31).

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não constato manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

A denúncia aponta que o ora paciente foi partícipe de um homicídio qualificado ocorrido em 30/8/2016 e individualiza sua conduta da seguinte forma (fl. 349-350, destaquei):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 30 de

> agosto de 2016, por volta das 07h30, na Rua Abílio Pedro Ramos, nº 104, bairro Jaçanã, nesta cidade e Comarca da Capital, terceira pessoa, até o momento não identificada, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Marcelo Oliveira da Conceição, mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 300/301.
>
> Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local, um dos projéteis disparados por terceira pessoa, por erro nos meios de execução, desviou-se de sua trajetória, vindo a atingir Paulo Borges, causando-lhe os ferimentos a serem descritos em laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado.
>
> Consta que ANDERSON PEREIRA DA SILVA, qualificado às fls. 314, com fotografias às fls. 312 e 325, concorreu, de qualquer modo, para a prática dos crimes acima mencionados.
>
> [...]
>
> **O indiciado ANDERSON PEREIRA DA SILVA concorreu para a prática do crime de homicídio de Marcelo, auxiliando o executor e prestando-lhe apoio moral, levando-o até o local dos fatos, na condução do veículo** de marca Renault/Clio, de cor prata, placas HYS-1522/São Paulo, **permanecendo à espera do executor, em atitude solidária e de prontidão para prestar-lhe ajuda, caso necessário, na prática do delito, dando-lhe fuga logo após. O indiciado aderiu ao modo pelo qual o crime foi cometido, com a vítima sendo surpreendida pelo ataque à sua vida.**

A Juíza de primeira instância determinou a prisão preventiva do acusado pelos seguintes fundamentos (fl. 355, grifei):

> De acordo com as informações colhidas inicialmente no Inquérito Policial, **há prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, inclusive mediante confissão do acusado de que era ele quem conduzia o veículo Renault/Clio que, de acordo com a investigação, teria dado fuga ao autor dos disparos de arma de fogo** que feriram Paulo Borges e ceifaram a vida de Marcelo Oliveira da Conceição, **embora tenha alegado que não sabia que o indivíduo que estava com ele iria cometer um crime** (fls. 288/289 e 320/322).

> Ademais, a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado atende à exigência legal do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime, em tese, doloso, e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.
> **Necessário, por fim, assegurar a aplicação da lei penal, vez que há notícia nos autos de que, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão no local em que o denunciado residia, que resultou na sua identificação como eventual partícipe do crime apurado nestes autos, o denunciado teria se mudado do local no dia seguinte de manhã, não sendo mais visto pela região** (fl. 346). Tal conjuntura indica o intento do acusado de, na hipótese de condenação, não se submeter à sanção possivelmente imposta, tornando inoperante todo o trâmite processual e a realização da Justiça.

A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas **indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o que está configurado na espécie**.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifico que o Juízo singular apontou a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, "vez que há notícia nos autos de que, **após** o cumprimento de mandado de busca e apreensão no local em que o denunciado residia, que resultou na sua identificação como eventual partícipe do crime apurado nestes autos, o denunciado teria se mudado do local no dia seguinte de manhã, **não sendo mais visto pela região** (fl. 346). Tal conjuntura indica o intento do acusado de, na hipótese de condenação, não se submeter à sanção possivelmente imposta, tornando inoperante todo o trâmite processual e a realização da Justiça" (fl. 355, grifei).

Tais elementos evidenciam, à primeira vista, inexistência da plausibilidade do direito invocado, uma vez que, a teor da jurisprudência, "caracterizada a fuga do acusado do distrito da culpa antes mesmo da expedição da ordem de prisão, inexiste qualquer ilegalidade na referência à garantia de aplicação da lei penal para embasar a custódia cautelar (HC n. 124.418 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, publicado em 24/11/2014)" (**RHC n. 97.539/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 1º/8/2018).

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, em especial o envio de notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal e da situação prisional do paciente.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**